

# 1

**PUBLICUM**

---

## **A concepção de um Estado Multicultural brasileiro na perspectiva do Estado Democrático de Direito**

### **Julia Thais Moraes**

Mestranda BOLSISTA CAPES/PROSUP em Teoria Geral do Direito pelo Centro Universitário de Marília UNIVEM 2019/2021, e MESTRANDA em Ciências Sociais 2019/2021 pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), no Campus de Marília - FFC. Graduada em Direito (2014/2018) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/ UFMS-CPTL. E-mail: juliamoraes094@outlook.com

### **Edinilson Donisete Machado**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP-SP) Campus de Franca, Graduado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da Universidade Estadual Norte do Paraná (UENP-PR), na graduação e na pós-graduação. E-mail: edinilson@univem.edu.br

### **Vivianne Rigoldi**

Doutora em Direito área de concentração Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino- ITE (2017). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2009). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP (2002). Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1999). Graduada em Direito (1994), atualmente é professora titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM na Graduação e na Pós-graduação. E-mail: rigoldi@univem.edu.br

---

### **Resumo**

O presente trabalho visa analisar a formação do Estado Multicultural Étnico brasileiro na perspectiva do Estado Democrático de Direito, destacando a população indígena. Dessa forma, a pluralismo político que edifica a República Federativa do Brasil passa a ser ampliado englobando a minoria étnica, que historicamente foi exposta a uma política normativa discriminatória fundada no assimilacionismo. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, a identidade étnica torna-se integrante do Estado Democrático do Direito que reconhece o direito à alteridade como um direito fundamental desta minoria, e a reconhece como sujeitos participantes de um Estado que admite o multiculturalismo étnico no centro das relações normativas. Assim, o aporte da pesquisa é a concepção do Estado

**Revista Publicum**

**Rio de Janeiro, Volume 8, Número 1, 2022, p. 1-12**

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2022.48444

Multicultural Étnico, na perspectiva do Estado Democrático de Direito face a Constituição Federal de 1988. A partir do referido aporte temático, projeta-se como objetivo específico inferir como se dá a estrutura normativa de um Estado Multicultural Étnico, e como objetivo geral demonstrar como a formação do Estado Democrático de Direito é pressuposto para a existência de um Estado Multicultural Étnico. Emprega-se como método hipotético dedutivo, e a pesquisa bibliográfica e qualitativa como procedimentos metodológicos.

#### **Palavras-chave**

Estado Multicultural Étnico; Estado Democrático de Direito; Constituição Federal de 1988; Indígenas.

### ***The conception of Brazilian Multicultural State in the perspective of the Democratic State of Law***

#### **Abstract**

This study aims to analyze the formation of the Brazilian Ethnic Multicultural State in the perspective of the Democratic State of Law, highlighting the indigenous population. In this way, the political pluralism that builds the Federative Republic of Brazil is expanded to encompass the ethnic minority, which historically has been exposed to a discriminatory normative policy based on assimilationism. However, with the Federal Constitution of 1988, ethnic identity becomes an integral part of the Democratic State of Right, which recognizes the right to otherness as a fundamental right of this minority, and recognizes it as subjects participating in a state that admits ethnic multiculturalism in the center of normative relations. Thus, the contribution of the research will be the conception of the Ethnic Multicultural State, from the perspective of the Democratic State of Law in relation to the Federal Constitution of 1988. And from this thematic contribution, it is projected as a specific objective to infer how the normative structure of a multicultural ethnic state, and as a general objective to demonstrate how the formation of the Democratic State of Law is presupposed for the existence of an Ethnic Multicultural State. It is used as hypothetical deductive method, and bibliographical and qualitative research as methodological procedures.

#### **Keywords**

Ethnic Multicultural State; Democratic state; Federal Constitution of 1988; Indigenous people.

#### **Sumário**

1. Introdução; 2. Breve Panorama do Período Colonial em relação aos indígenas no território brasileiro; 3. Conceito de Estado-Nação no contexto brasileiro a partir das Constituições de 1824 e de 1891; 4. Constituições de 1934 a 1967: os indígenas passam a integrar o Estado-Nação sob o paradigma do assimilacionismo; 5. A identidade étnica indígena como integrante do Estado-Nação a partir da Constituição de 1988; 5.1 O Estado Multicultural Étnico na perspectiva do Estado Democrático de Direito; 6. Conclusão; Referências.

## **1. Introdução**

**Revista Publicum**

**Rio de Janeiro, Volume 8, Número 1, 2022, p. 1-12**

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2022.48444

A formação do Estado foi fundamentada, inicialmente, em um modelo de organização europeu imposto globalmente (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p. 15). Nesse processo de formação, os Estados-Nação basearam-se na existência de uma homogeneidade fictícia, que incorporava a diversidade de povos e culturas sob uma mesma identidade nacional (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p. 15).

Na América Latina, a força verticalizada desse modelo de organização enfrentou uma intensa resistência dos vários povos que compunham as diversas comunidades originárias (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p. 15). Uma vez que não se encaixavam no modelo estatal proposto, devido às suas identidades culturais singulares, as quais entravam em conflito com a cultura dominante, os indígenas foram exterminados e escravizados.

Os colonizadores instituíram políticas de aculturação, as quais empregavam violência e negação das culturas indígenas (BARBIERI, 2008, p. 100), com o objetivo de incorporar as comunidades indígenas à comunidade hegemônica dos Estados-Nação. Em meio a esse conflito de forças permanente desde os tempos coloniais, a superação do Estado-Nação aparece como uma necessidade diante de sociedades reconhecidamente plurais, como se pretende delinear neste artigo.

Nesse sentido, destaca-se como o Estado brasileiro incorporou o modelo de uma nação homogênea, ignorando a existência dos indígenas na primeira Constituição, de 1824. Seguindo esse modelo homogêneo de nação, a Constituição de 1891 também não incorporou os indígenas no contexto normativo.

O cenário constitucional da República Federativa do Brasil pode ser desenhado em três momentos. O primeiro é representado pelas Constituições de 1824 e 1891, que ignoraram a presença indígena no território brasileiro. O segundo é retratado a partir da Constituição de 1934 – a primeira a retratar a presença indígena no texto constitucional, ressaltando que essa menção foi em uma perspectiva assimilacionista, a qual discriminava a identidade étnica. As Constituições posteriores seguiram essa diretriz discriminatória, apenas com algumas modificações.

Com a Constituição de 1988, o modelo do Estado-Nação sofreu uma ruptura, configurada pela constitucionalização dos direitos indígenas, que consiste no reconhecimento normativo da alteridade da identidade étnica (BARBIERI, 2008, p. 105). Dessa maneira, a ideia de homogeneização de povos e culturas que compõem o Estado-Nação passou a ser substituída por um Estado Multicultural Étnico que se fundamenta no respeito às diferenças; isso está posto no Capítulo VIII, da Constituição de 1988, que reconhece os direitos os quais estruturam a identidade étnica dos indígenas.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, inaugurou um constitucionalismo centrado no reconhecimento de todos. Esse reconhecimento indiscriminado é elemento fundante do Estado Multicultural Étnico que defende as tradições, usos

e costumes indígenas e os direitos materiais que integram a identidade étnica das comunidades tradicionais, como se examina no presente trabalho.

O presente texto constitucional edificou um Estado Multicultural Étnico na perspectiva do Estado Democrático de Direito. Com isso, o pluralismo político passa a abranger o pluralismo étnico, rompendo com o paradigma assimilacionista ou integracionista adotado, até então, pelo modelo do Estado-Nação.

A partir desse cenário, torna-se elementar inferir como se deu a construção do atual Estado Multicultural Étnico na perspectiva do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro. E, para realizar a investigação da referida criação, emprega-se o método hipotético-dedutivo, por meio do aludido questionamento.

Ressalta-se que o objetivo específico deste artigo é demonstrar a estrutura de um Estado Multicultural Étnico, e o objetivo geral torna-se a demonstrar como a formação do Estado Democrático de Direito é pressuposto para a existência de um Estado Multicultural Étnico. Emprega-se, como método, o hipotético-dedutivo, e a pesquisa bibliográfica e qualitativa como procedimentos metodológicos.

## **2. Breve Panorama do Período Colonial em relação aos indígenas no território brasileiro**

A chegada de Cristóvão Colombo à América em 1492 marcou o período conhecido como “descobrimento da América”. Esse primeiro contato evidenciou a diversidade dos povos originários e de suas culturas, o que delineava uma ampla sociodiversidade (SOUZA FILHO, 2009, p. 33-34). Assim, iniciou-se a exploração do extenso continente do Novo Mundo e de seus habitantes (PRECÓMA; FERREIRA, 2017, p. 21).

A chegada dos portugueses ao território brasileiro (RIBEIRO, 2013) até a formação dos Estados Nacionais, foi marcada pela intensa opressão aos indígenas. Sendo essa dominação múltipla, desde violência física até mecanismos oficiais para suprimir a identidade étnica. Destaque, nesse contexto, para a violência física – o principal mecanismo utilizado para estruturar o Estado-Nação.

O período colonial, que se estendeu do século XV ao XVIII, compreendeu uma série de ações da Coroa Portuguesa com o objetivo de aculturar os indígenas. Nesse sentido, o principal instrumento de aculturação dos povos indígenas foi a catequização realizada pela Igreja Católica. Os agentes responsáveis por tais ações eram os missionários católicos e jesuítas (NASCIMENTO, 2012, p. 89), que visavam civilizar os indígenas.

A introdução do catecismo católico almejava converter o indígena em “homem civilizado” segundo aos padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI. Ressaltando que a transformação do indígena em homem civilizado possuía a função de construir uma sociedade brasileira homogênea, segundo os preceitos da colônia portuguesa (AZEVEDO, 1976, p. 84).

Com a necessidade de incorporação dos indígenas, foram instituídas diversas diretrizes normativas, tais como o Regimento das Missões em 1724, o Diretório dos Índios em 1755 e as Cartas Régias, em 1759. Esses documentos normativos conferiam poder à Igreja Católica, no intuito de civilizar os indígenas e de inserir hábitos de trabalho ocidentais (ALMEIDA, 2010, p. 109).

Evidencia-se, também, que, a partir da edição do Diretório dos Índios, a língua nativa dos indígenas passou a ser omitida, por meio de sua proibição e da obrigatoriedade do uso da língua portuguesa. Com isso, o período colonial, desde a chegada dos portugueses até a edição da primeira Constituição brasileira, demonstra que o próprio estado visava eliminar a identidade dos indígenas, construindo uma nação homogênea, fato analisado ao longo deste texto.

### **3. Conceito de Estado-Nação no contexto brasileiro a partir das Constituições de 1824 e de 1891**

Após apresentar breve esboço histórico sobre o tratamento dispensado aos indígenas durante o período colonial, que se estendeu do século XV até o XVIII, torna-se necessário analisar como se configurou a concepção do Estado-Nação a partir das Constituições de 1824 e de 1891. É importante destacar que este capítulo está dividido em dois momentos: o primeiro se refere à Constituição de 1824; o segundo, à Constituição de 1891. Ambos os textos constitucionais omitiram (embora com ideais distintos) a presença dos indígenas em suas normas.

Neste momento, a perspectiva do conceito de Estado-Nação fundava-se com as ideias do início do século XIX as quais estabeleciam um nexos direto entre cidadania e propriedade privada de terras (OLIVEIRA, 2003, p. 4). Dessa forma, a “pátria” seria o local escolhido pelo homem para exercer suas atividades econômicas e compartilhar o exercício da liberdade.

O Estado-Nação resultava da promoção territorial e da imposição de uma cultura comum, processo oriundo de uma atuação violenta de conquista de espaço e de mecanismos de opressão, bem como de alianças e de acordos usados para eliminar a diversidade étnica (PARAÍSO, 2015, p. 4). Nesse contexto, o governo pensava o conjunto das relações interétnicas pela ótica da dominadora voltada para a eliminação, de formas várias, das diversidades socioculturais, em nome da criação de uma unidade nacional.

Na Constituição 1824, o Estado era visto como o grande articulador político, pelas ações ou omissões em relação ao território ocupado pelas populações indígenas (PARAÍSO, 2015, p. 5). Reconhecê-las como as primeiras proprietárias do País implicava o reconhecimento de seus direitos ao território que ocupavam, o que contrariava os interesses das elites e daqueles que defendiam a contínua expansão do processo de conquista territorial.

Outro aspecto que integrava a concepção do Estado-Nação era o compartilhamento cultural e de tradições entre os ocupantes do território unificado e sob efetivo controle (PARAÍSO, 2015, p. 6). Essa compreensão resultaria na eliminação das diversidades étnicas. Dessa forma, a Constituição de 1824 baseava-se na necessidade de fortalecer os valores de uma nação homogênea (consequentemente, sem a presença da identidade indígena).

Os indígenas eram projetados como sociedades inferiores, destinadas ao desaparecimento, fosse pela extinção física ou pela destruição das suas formas tradicionais de organização social. Este e outros argumentos do Estado-Nação funcionaram como a possível justificativa para a ausência dos indígenas na Constituição de 1824.

A Constituição de 1981 inaugurou a República Federativa brasileira e seguiu a orientação constitucional anterior de ausentar os indígenas de seu texto normativo. Essa ausência se justificava pelo anseio de um País progressista e por uma República que ignorava a presença dos índios no território nacional.

O exemplo de um Estado Republicano que ignorava a presença dos indígenas no território brasileiro ocorreu na comemoração do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil (BESSA FREIRE, 2009, p. 107), no discurso de André Gustavo Paulo Frotin, no ano de 1900.

O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adiantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante direta da civilização ocidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. [...] Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas majestosas florestas e em nada diferem dos seus antecedentes de 400 anos atrás; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los (FRONTIN apud BESSA FREIRE, 2009, p. 187).

Com as palavras “cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”, a narração discriminatória se tornou símbolo da recém-criada República. A concepção de assimilação que o republicano proferia na carta, trazia consigo a noção de incorporação do indígena à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores (LOPES, 2014, p. 12).

Dessa forma, a Constituição brasileira de 1891 tornou os indígenas sujeitos inexistentes, e, conseqüentemente, seus direitos também não existiam. Essa falta de reconhecimento remeteu à importância das terras indígenas para a concepção de um Estado forte territorialmente.

Nesse aspecto, o artigo 64, da Constituição de 1891, prescrevia que todas as terras devolutas seriam devolvidas aos estados onde estavam localizadas (RIBEIRO; URT, 2017, p. 186). Grife-se que a maioria dessas terras eram consideradas indígenas, devido à classificação dada pela Lei de Terras, em 1850.

A situação discriminatória em relação aos indígenas era novamente afirmada pelo texto constitucional, com o objetivo de criar uma nação homogênea sem qualquer menção às diversidades socioculturais representadas por usos, costumes, tradições e terras indígenas.

#### **4. Constituições de 1934 a 1967: os indígenas passam a integrar o Estado-Nação sob o paradigma do assimilacionismo**

No ano de 1934, nova Constituição é elaborada pelo governo de Getúlio Vargas; passa-se a admitir a presença indígena no texto constitucional e na realidade social brasileira, ainda que com alguns conflitos. Dessa maneira, o direito pontuado pela referida Constituição versava sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional, sob competência da União, e o direito à posse de terras indígenas permanentemente ocupadas pelos silvícolas (BRASIL, 1934).

A partir da Constituição de 1934, o Estado passou a reconhecer oficialmente a existência do indígena, com o objetivo de incorporá-lo à sociedade nacional. A principal mudança em relação ao texto constitucional anterior reside no fato de que o Estado passou a lidar de forma diferente com a presença dos indígenas, reconhecendo sua existência para, posteriormente, integrá-los aos costumes da sociedade nacional por meio do assimilacionismo ou do integracionismo.

Outro fato importante é que o Estado também passa a admitir a posse das terras originárias – aquelas ocupadas permanentemente ocupada por indígenas. Contudo, a inserção do direito às terras originárias aos indígenas ainda não significava que o Estado admitia a identidade indígena como uma integrante da nação.

O texto constitucional previa que a identidade indígena seria transitória, sendo destinada ao desaparecimento gradual, à medida que os indígenas fossem incorporados à sociedade nacional. Essa foi uma prescrição normativa constante até a Constituição de 1988.

A Constituição de 1937, consoante a Carta anterior, também previu ser um direito originário às terras permanentemente ocupadas pelos indígenas, bem como a competência da União de incorporar os indígenas à comunhão nacional (BARBIERI, 2008, p. 100). As Constituições seguintes, de 1946 e 1967, apenas alteraram alguns termos normativos no que tange ao direito

originário às terras indígenas, mas conservaram a essência do direito às terras ocupadas. Os textos constitucionais continuaram a se orientar pelo paradigma assimilacionista ou integracionista, que não admitia a identidade indígena como integrante da identidade brasileira.

As Constituições de 1824 e 1891 têm uma semelhança em relação aos indígenas: embora estejam em momentos históricos diferentes, ambas não os mencionam em suas diretrizes legais. Isso se deve ao fato de que a ausência da existência indígena estava presente no projeto de instituir uma nação homogênea segundo os preceitos ocidentais.

A partir da Constituição de 1934, há uma ruptura na ausência normativa indígena nos textos constitucionais, porém, o tratamento discriminatório aos indígenas persiste. Em todos os textos constitucionais, a previsão de incorporar os indígenas à comunhão nacional é um imperativo.

A incorporação dos indígenas à sociedade nacional evidenciava o paradigma assimilacionista ou integracionista, o qual negava a identidade indígena como uma identidade brasileira. Assim, infere-se a tentativa de construir uma sociedade homogênea sem a presença de qualquer diferença sociocultural, sendo isso rompido apenas com a Constituição de 1988.

## **5. A identidade étnica indígena como integrante do Estado-Nação a partir da Constituição de 1988**

A Constituição de 1988 fundou-se sob um Estado Democrático de Direito, passando a estabelecer direitos fundamentais, inerentes aos valores necessários ao bem-estar social. Assim, estes se traduziram em um rol de direitos e garantias fundamentais, que englobam desde os aspectos técnicos do conceito jurídico até a perspectiva multicultural étnica a qual envolve os indígenas.

O texto constitucional estabeleceu a constitucionalização dos direitos indígenas, rompendo com o paradigma assimilacionista ou integracionista que não reconhecia a identidade étnica. Dessa forma, o Capítulo VIII, do texto constitucional de 1988, reconhece o direito à alteridade ou o direito à diferença inerente à identidade étnica dos indígenas, edificando um Estado que integra as diferenças.

Diante do reconhecimento dos indígenas como sujeitos integrantes da sociedade brasileira, o conceito de Estado Democrático de Direito passa a ser concebido também como um Estado Multicultural Étnico. Esse tipo de Estado é caracterizado por admitir a presença de diferentes grupos étnico-culturais (e suas reivindicações) em um território (SILVA, 2015, p. 316).

A partir de um Estado Multicultural Étnico, o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (BRASIL, 1988) tem como pressuposto a alteridade a qual compõe a identidade do indígena, que passa a ser assumida

pelas comunidades indígenas, sendo isso elementar para os valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista.

Os direitos indígenas elencados no Capítulo VIII, do atual texto constitucional, simbolizam a preocupação em promover o bem de todos, sem qualquer distinção (BARBIERI, 2008, p. 69). A constitucionalização de direitos indígenas demonstra que estes passam a integrar a nação brasileira com sua identidade étnica. Rompe-se, conseqüentemente, com o paradigma assimilacionista de considerar os indígenas como sujeitos em patamares inferiores à sociedade, por causa de seus costumes e identidade.

### **5.1. O Estado Multicultural Étnico na perspectiva do Estado Democrático de Direito**

No capítulo anterior, fora demonstrado como a República Federativa do Brasil se edificou em um Estado Democrático de Direito, possibilitando que a Constituição Federal de 1988 reconhecesse um conjunto de direitos e garantias fundamentais aos indígenas. Sublinhe-se que esse conjunto de normas fundamentais estabeleceu a alteridade indígena como um elemento indissociável de sua identidade.

A partir disso, torna-se possível inferir que o conceito do Estado Democrático de Direito torna-se ampliado por meio do Estado Multicultural Étnico, destacando o Capítulo VIII, da CF/88, que estabelece o direito fundamental à alteridade étnica (previsto no caput do artigo 231), o qual consiste no reconhecimento de usos, costumes e tradições indígenas.

O Estado Multicultural Étnico defende uma sociedade democrática baseada em um diálogo multicultural, que proporcione o desenvolvimento humano e a justiça social. Assim, constrói normas que amparam a diversidade (UNESCO, 2002), institucionalizando a tolerância e o respeito às diferenças. O multiculturalismo configura-se como política de gestão da multiculturalidade, valorizando a diferença como fator de expressão da identidade.

O Estado brasileiro assumiu a multiculturalidade como uma condicionante da estruturação social. Em razão disso, inseriu no texto constitucional o direito à alteridade (BRASIL, 1988), projetando as diferenças étnicas como elementares à sociedade brasileira.

O multiculturalismo projeta-se como uma política de reconhecimento e afirmação da diversidade enquanto manifestação da diferença, o que pressupõe o respeito à pluralidade como integrante da dignidade humana. Nessa conjunção, as identidades misturam aspectos abrangentes, envolvendo o continente, a nação, a região, o local, a idade, o gênero e a etnia indígena.

## 6. Conclusão

A perspectiva multicultural potencializa uma nação heterogênea, a qual se projeta a partir das diferenças. Dessa forma, o multiculturalismo confronta as concepções monoculturais que vigoraram nos textos constitucionais até a Constituição de 1988, ampliando o pluralismo político para um Estado multicultural.

O multiculturalismo fomentado pelo texto constitucional de 1988 é um elemento que preserva os direitos fundamentais, possibilitando também o avanço dos direitos humanos no ordenamento pátrio. Nesse sentido, tanto os direitos fundamentais quanto os direitos humanos, que visam a diversidade e as potencialidades das minorias étnicas, têm como objetivo compatibilizar as diferenças culturais e amenizar as adversidades históricas.

Isso com o intuito, também, de melhoramento das condições sociais e econômicas da sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988 tem como objetivo promover o progresso dos povos latino-americanos, o que é um mandamento constitucional efetivado por meio de um Estado Democrático Multicultural que estabelece direitos fundamentais para os povos indígenas. Com isso, esses direitos demonstram uma cidadania diferenciada, que entrelaça uma visão inclusiva das minorias.

Vale ressaltar que a perspectiva constitucional do País elege a diversidade e a justiça social como valores essenciais da República Federativa do Brasil, que são realizados na medida em que o multiculturalismo se torna uma realidade social.

## Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

BARBIERI, S. R. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 8, Número 1, 2022, p. 1-12

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2022.48444

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Cadernos do SECAD 3: Educação Escolar Indígena, diversidade sócio- cultural Indígena na escola**. Brasília: Ministério da Educação, 2002.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 17, n. 1, p. 181-211, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Jur CESUMAR v.17 n.01.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur CESUMAR v.17 n.01.08.pdf). Acesso em: 4 jul. 2019.

LOPES, Sygla Rejane Magalhães. A Constituição Federal de 1988 e o Multiculturalismo: Garantia ao Território como Direito Fundamental Coletivo dos Povos e Das Comunidades Tradicionais. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 2, p. 541-568, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9095/5042>. Acesso em: 4 jul. 2019.

MELO, José Wilson Rodrigues de *et al.* **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016. v. 1. Disponível em: [https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058\\_10161.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

PARAISO, Maria Hilda B. Construindo o estado da exclusão: os índios brasileiros e a Constituição de 1824. **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, v. 28, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/viewFile/24259/19680>. Acesso em: 10 jul. 2019.

PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade; FERREIRA, Helene Sivini. Do estado-nação ao estado plurinacional: uma análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador. **Revista Direito e Liberdade**, Natal/RN, v. 19, n. 3, p. 13-42, 2017. Disponível em : [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli)

[servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.19\\_n.03.01.pdf](#). Acesso em: 05 jul. 2019.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. 5. ed. Petrópolis: Vozes Ltda., 2013.

RIBEIRO, Darcy. **A política indigenista brasileira**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 2012.

RIBEIRO, Heidi Michalski; URT, João Nackle. Direito indigenista nas constituições de Brasil e Canadá: um estudo comparado. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 36, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69963>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Pluralismo, multiculturalismo e reconhecimento uma análise constitucional do direito dos povos indígenas ao reconhecimento. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/7050/5026>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A universalidade parcial dos direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 5, 1996.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

**Enviado em: 13/02/2020**

**Aprovado em: 16/05/2023**